

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Ref. Suspensão de Execução nº 0017067-75.2020.8.19.0000 (único número de
referência constante do “site” do TJRJ)**

MANIFESTAÇÃO REVESTIDA DE EXTREMA URGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
nos autos da Suspensão de Execução em epígrafe, tendo em vista o provimento que
se vê na pasta 000777, vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. Trata-se de incidente de suspensão de execução manejado
pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo por alvo a tutela provisória de urgência concedida
pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do processo
nº 0040259-34.2020.8.19.0001.

2. Assim é que, dados os gravíssimos problemas verificados
desde o início do corrente ano, no tocante ao fornecimento de água apropriada para o
consumo, conforme dever basilar cabente à Companhia Estadual de Águas e Esgotos

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

do Rio de Janeiro (o único ente da Administração Pública fluminense, frise-se, a integrar o polo passivo da ação coletiva ajuizada pelo *Parquet* e pela Defensoria Pública), a eminente Magistrada de primeira instância determinou a ela, a CEDAE, que fosse “implementado um desconto mensal de 50% do valor relativo ao fornecimento de água na conta de consumo da CEDAE, o que totaliza 25% do valor total da conta de consumo, uma vez que a cobrança de esgoto permanece inalterada, aos consumidores abastecidos pelo rio Guandu até a comprovação de regularização do fornecimento de água sem odor, cheiro ou turbidez inadequados, com o devido fornecimento de água adequada e própria para o consumo, limpa, inodora e incolor, na forma das normas regulamentares e legais...” (pasta 000060).

3. Nesse contexto, viu-se o Ministério Público compelido a aviar, com fulcro nos arts. 1.021 e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, o recurso de agravo interno para impugnar a decisão concessiva da contracautela, o que fez no dia 15 de maio próximo passado (pasta 000026). Na sequência, ou, mais precisamente, no dia 18 de maio - primeiro dia útil subsequente ao da interposição do agravo -, a serventia certificou a sua tempestividade, procedendo de imediato à abertura de conclusão do feito à Presidência do TJRJ (pastas 000775 e 000776).

4. Certo é que, no aludido recurso ministerial, esmiuçaram-se todos os aspectos fáticos e jurídicos conducentes, *data venia*, à conclusão acerca do absoluto descabimento da suspensão de execução no caso vertente, destacando-se, entre outros, os seguintes pontos:

a) a manifesta ilegitimidade *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro, inclusive por conta da jurisprudência mais liberal formada sobre o tema, que reconhece a legitimação de pessoas jurídicas de direito privado para pleitear a suspensão de execução;

b) a validade da decisão concessiva da liminar e a patente inidoneidade deste incidente processual para impugná-la, como o fez, atecnicamente, o ente federativo, conforme se extrai de diversas passagens de sua peça inaugural;

c) a inexistência de qualquer risco de lesão, sequer remoto, aos interesses jurídicos enunciados no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92;

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

d) a estratégia estatal de lastrear o seu pedido de suspensão de execução em toda a sorte de sofismas, deturpações, atentados à lógica e alegações divorciadas da realidade objetiva dos fatos, tudo com o censurável propósito de induzir a erro a Presidência do Tribunal de Justiça, assim incorrendo em conduta processual classificável como litigância de má-fé;

e) os louváveis bom senso e equilíbrio com que o juízo *a quo* conciliou todos os interesses jurídicos em jogo, já que, sem impor o bloqueio de verba superior a meio bilhão de reais (o que também havia sido postulado na exordial da ação civil pública), deferiu a tutela provisória tão-somente para determinar à CEDAE que promovesse o abatimento na conta de consumo de água em favor de cada destinatário do serviço viciado (isto é, com a exclusão da base de cálculo atinente ao valor devido pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto, o que importou, na prática, na redução na ordem de 25% do valor total da fatura), de modo a assegurar aos consumidores afetados pela baixíssima qualidade da água a fruição imediata do direito a uma compensação em razão da desastrosa prestação do serviço a cargo daquela sociedade de economia mista;

f) a extrema pertinência - lógica, ética e jurídica - de tal desconto, até porque coerente com o próprio posicionamento manifestado por agentes estatais à época em que as partes estavam em tratativas para a obtenção de uma solução consensual, ao depois frustradas (valendo lembrar que, conforme constou da motivação do provimento concessivo da liminar, o percentual de desconto de 25% sobre a tarifa do consumo de água chegara a ser cogitado pelo ex-Presidente da CEDAE, o Sr. Helio Cabral, além de ter contado com a chancela do próprio Assessor Especial do Governo fluminense, Dr. Arnaldo Goldemberg, que se achava presente na reunião do dia 19 de fevereiro próximo passado; pastas 000060 e 000766);

g) a insuperável incongruência de um dos principais argumentos em que se amparou o pleito de suspensão de execução, já que, ao afirmar que a liminar deferida pelo juízo *a quo* teria o condão de comprometer os supostos esforços da CEDAE para “restabelecer o quadro de normalidade na qualidade da água fornecida à população fluminense abastecida pela Estação de Tratamento de Água (ETA) do Guandu”, o Estado do Rio de Janeiro ignorou, ou fingiu ignorar, que todos os problemas relacionados à péssima qualidade da água eclodiram no início do corrente ano, quando os consumidores ainda pagavam (como sempre pagaram, no passado) a totalidade dos valores que lhes eram cobrados pelo serviço em questão;

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

h) a exuberância patrimonial e financeira da CEDAE, conforme o balancete relativo ao exercício de 2018 (o último a ser publicado), dando conta de um faturamento de montante superior a cinco bilhões e quinhentos milhões de reais (pastas 000769 e 000770), a fulminar a assertiva de que a tutela antecipada deferida pelo juízo de primeiro grau geraria algum risco à saúde financeira da Companhia;

i) a absoluta irrelevância do valor das *astreintes* cominado na decisão de primeira instância, seja porque o agravo de instrumento (àquela altura, já interposto pela CEDAE) é a sede apropriada para se aferir a adequação, ou não, do valor fixado a tal título, seja porque assistiria à sociedade de economia mista, de qualquer sorte, o direito regressivo de pleitear do(s) agente(s) responsável(is) pelo eventual descumprimento do comando judicial o pagamento da quantia, seja porque o valor da multa pode, em tese, até ser revisto pelo órgão *a quo*, seja, ainda, porque a maneira mais prática e segura de se evitar o ônus financeiro da multa diária é cumprir a contento o comando judicial, o que, mesmo do ponto de vista operacional, afigura-se relativamente simples para a CEDAE;

j) a fragilidade, e mesmo a insinceridade, da alegação estatal pertinente à suposta “necessidade de Combate ao Coronavírus”, haja vista o truísmo de que a personalidade jurídica e o patrimônio do Estado do Rio de Janeiro não se confundem com a personalidade jurídica e o patrimônio da sociedade de economia mista, sem se perder de vista, ainda, que, se fosse mesmo cabível invocar esse fator externo à lide consumerista - a pandemia da COVID-19 -, seria forçoso concluir, então, pelo caráter emergencial da incidência do desconto nas faturas dos consumidores afetados pela prestação do serviço viciado do fornecimento de água, no dramático contexto (paralelo ao da tragédia sanitária) do aumento expressivo da população desempregada, na esteira da paralisação dos negócios e do fechamento de estabelecimentos; e

k) já a título de pretensão recursal subsidiária, a necessidade de pelo menos se impor limitação temporal para a vigência da contracautela decretada, no máximo até a data do julgamento, pela e. 19ª Câmara Cível, do agravo de instrumento manejado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (proc. nº 0017274-74.2020.8.19.0000, da relatoria do Exmo. Desembargador Ferdinando do Nascimento), ante a incidência, na espécie, do disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.016/2009, aliás já invocado e aplicado pela própria Presidência da Corte fluminense em tantos outros procedimentos de suspensão de execução.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

5. Mas, a despeito da evidente gravidade e urgência de todo o quadro exposto no agravo interno, e em que pese, ainda, a solidez jurídica dos argumentos ministeriais, a douta Presidência, no dia 15 de junho (portanto, passado um mês após a protocolização da peça recursal, e vinte e oito dias do encaminhamento do feito à sua conclusão), proferiu a decisão que se vê na pasta 000777, em que determinava a adoção de providências administrativas voltadas para a regularização deste procedimento.

6. Quanto ao agravo do Ministério Público, propriamente dito, limitou-se Vossa Excelência a determinar à serventia que certificasse a sua tempestividade, o que, repita-se, foi por ela cumprido no primeiro dia útil seguinte a tal ordem (pasta 000775).

7. Pois bem, é precisamente em razão do caráter emergencial que subjaz às questões sustentadas pelo *Parquet* - além da inegável densidade social de que se reveste o desconto determinado pela decisão de primeira instância - que lhe compete, agora, reiterar o seu pleito de reconsideração da decisão concessiva da contracautela (pleito esse expressamente veiculado na própria petição do agravo interno; pasta 000026). Como já por demais ressaltado, não há o menor respaldo fático e jurídico (quer sob o ângulo do direito processual, quer sob o prisma do direito material) para o sobrestamento da eficácia da tutela provisória deferida na ação coletiva consumerista, já não bastasse o rosário de argumentos frágeis, ilógicos e falaciosos de que, lamentavelmente, lançou mão o Estado do Rio de Janeiro.

8. Bem vistas as coisas, se o intervalo de um mês, que decorreu entre a interposição do agravo interno e o advento do provimento constante da pasta 000777, gerou alguma consequência que pode ser considerada positiva foi a de permitir que novos fatos e circunstâncias (tanto processuais quanto extraprocessuais), vindos à tona durante esse lapso temporal, acabassem por robustecer as alegações ministeriais e por eliminar, em definitivo, qualquer vestígio de racionalidade que porventura ainda se pudesse vislumbrar no requerimento de contracautela. Ei-los:

i. o surgimento de indícios de crimes contra a Administração Pública, objeto de atual investigação pelos órgãos estatais de persecução penal dotados de atribuição para o caso, no âmbito do governo estadual - inclusive no que concerne à aquisição de equipamentos e à construção de hospitais, no contexto da adoção de medidas voltadas para o enfrentamento da pandemia -, tudo a revelar que

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

a tão alardeada preocupação do Estado do Rio de Janeiro com a preservação da “economia pública” nada tem de sincera;

ii. a subsistência, até os dias atuais, dos problemas com a qualidade da água fornecida pela CEDAE, de acordo com estudos técnicos recentes, o que, a propósito, já foi noticiado em matérias jornalísticas¹;

iii. a decisão recentemente proferida nos autos da Suspensão de Execução nº 0037769-42.2020.8.19.0000, instaurada por iniciativa dos Municípios de Duque de Caxias e de Mesquita, por meio da qual Vossa Excelência deixou de deferir a contracautela pleiteada por esses entes federativos, arrimando-se, para tanto, no argumento de que a questão já estava “judicializada em 2º grau de jurisdição”, tendo sido, então, determinado que se aguardasse “o julgamento pelo Colegiado (10ª Câmara Cível)”, a demonstrar, em última análise, o próprio reconhecimento, pela Presidência, da primazia da análise feita pelo órgão fracionário (o juiz natural do caso, em sede recursal) acerca da liminar de primeiro grau; e

iv. a decisão recentemente prolatada nos autos da Suspensão de Execução nº 0036466-90.2020.8.19.0000, instaurada por iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual Vossa Excelência, ao deferir a contracautela ali postulada (e sem se adentrar, aqui, em quaisquer considerações acerca do acerto, ou não, dessa conclusão, o que, obviamente, só poderá ser feito nos autos próprios e no momento oportuno), revelou extrema preocupação com a situação financeira dos trabalhadores e das famílias fluminenses, como se colhe do seguinte excerto:

“A pandemia acabou por levar as autoridades públicas a concretizar medidas altamente restritivas de desenvolvimento de atividades econômicas, com o escopo de garantir a diminuição drástica de circulação das pessoas e dos contatos sociais, e ocasionando, por conseguinte, redução ou corte total na renda de muitos trabalhadores no Brasil e no mundo, em razão de demissões e diminuições na jornada de funcionários em empresas, ou pela impossibilidade de que autônomos e informais exerçam seu trabalho em meio à

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/25/ambientalistas-alertam-para-esgoto-no-rio-guandu-imagens-mostram-algas-na-area-de-captacao.ghtml>; <https://www.jb.com.br/rio/2020/06/1024117-alerj-questiona-cedae-a-respeito-de-estudo-da-ufrj-que-traz-novas-informacoes-sobre-agua-do-guandu.html> e <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/02/04/cedae-fala-sobre-os-problemas-na-distribuicao-de-agua-no-rj.ghtml>

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

pandemia. Muitos comércios também fecharam as portas e donos de pequenos negócios enfrentam queda no faturamento.

A excepcionalidade da situação gerou a retração da produção e, consequentemente, o comprometimento da renda do trabalhador, pois grande parte das empresas não tem mais faturamento e outras, diante das suas especificidades, como as de lazer e turismo, encontram-se paralisadas.”

9. Daí por que o Ministério Público, sem prejuízo do cumprimento das providências administrativas tendentes à regularização do procedimento, **espera a apreciação, com a brevidade que o caso reclama, de seu pleito de reconsideração (com a subsequente revogação do decreto de contracautela)**, ou então, caso assim não se entenda - o que, sinceramente, não se espera, haja vista a sensibilidade que habitualmente marca as decisões da Presidência e a sua preocupação de velar pela prolação de provimentos que guardem coerência entre si -, **que ao menos se determine que se imprima uma ágil e célere tramitação ao agravo interno interposto em 15 de maio.**

10. Caso Vossa Excelência, apesar da robustez dos argumentos recursais e da patente relevância social da tutela provisória deferida no primeiro grau - sobretudo para os trabalhadores e famílias fluminenses cujas rendas se acham sobremaneira comprometidas -, opte por não reconsiderar a decisão concessiva da contracautela, **permite-se o Parquet postular uma providência acautelatória que será apta, no cenário hipotético ora figurado, a conciliar todos os interesses em jogo.**

11. Com efeito, caso a decisão concessiva da suspensão de execução não seja incontinenti revogada - hipótese em que o agravo ministerial deverá ter regular prosseguimento -, **cabível se mostra, pelo menos, a concessão de efeito suspensivo a esse recurso, ex vi do art. 995, parágrafo único, do novel estatuto processual** (regra, aliás, plenamente afinada com a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, e cuja faceta moderna, como cediço, reside na necessidade de se assegurar efetividade plena às decisões judiciais e tutela jurídica adequada às posições jurídicas substanciais).

12. Como é fácil constatar, em não se revogando de imediato o decreto de contracautela, ao menos se afigura imperiosa a adoção da providência acautelatória ora alvitada, avultando, desde logo, o *fumus boni iuris*, consubstanciado

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

na relevância jurídica das linhas argumentativas desenvolvidas nas razões recursais - por força das quais se pode concluir pelo evidente descabimento, por uma série de fatores, da suspensão de execução -, e na consequente possibilidade de êxito da pretensão recursal.

13. O mesmo se diga do *periculum in mora*, porquanto não há dúvidas quanto à caracterização de risco grave, de difícil ou até impossível reparação, máxime no atual panorama de severa privação de renda dos fluminenses, já extremamente prejudicados pelo fornecimento de água em patamares muito abaixo dos aceitáveis para atender às suas necessidades básicas, a par de seu direito a uma compensação imediata, e absolutamente razoável, com a privação de um serviço público minimamente digno (não se podendo olvidar que a defesa do consumidor é um direito fundamental inscrito na Lei Maior; art. 5º, XXXII, CF/88). Na realidade, a razoabilidade e a justeza do desconto imposto pelo juízo *a quo*, incidente sobre a tarifa de consumo de água, ficam cada vez mais eloquentes, constituindo, reitere-se, uma fórmula racional que harmoniza todos os interesses envolvidos.

14. Finalizando as considerações sobre o tema pertinente à concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, oportuno é consultar a irrepreensível lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (já atualizada em face do novo Código):

“No direito brasileiro, todo recurso pode ter efeito suspensivo.

Há os recursos que possuem efeito suspensivo automático, por determinação legal. É o que acontece com a apelação (art. 1.012, CPC) e o recurso especial ou extraordinário interposto contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 987, § 1º, CPC).

Mas a regra é a de que o recurso não possua efeito suspensivo automático por determinação legal (art. 995, CPC). Cabe ao recorrente pedir o efeito suspensivo ao relator do recurso, preenchidos os pressupostos legais (art. 995, par. ún., CPC, p. ex.).”

(“Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, Vol. 3, Ed. JusPodium, 13ª edição, p. 142).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Diante do exposto, requer o Ministério Público, independentemente da adoção das providências determinadas no provimento constante da pasta 000777, sejam apreciadas, com a máxima urgência, as razões recursais de seu agravo interno (pasta 000026), de modo que:

a) se **reconsidere a decisão concessiva da suspensão de execução**; ou então

b) se determine, ao menos, **célere tramitação àquele agravo, atribuindo-se-lhe, todavia, imediato efeito suspensivo**, com apoio no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015 - mercê da extrema gravidade e da urgência do contexto fático subjacente a este incidente processual -, sem prejuízo da ulterior intimação do Estado do Rio de Janeiro para que apresente as suas contrarrazões (art. 1.021, § 2º, CPC/2015).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.

Sérgio Bumaschny

Promotor de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario

Subprocuradora-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais